

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

ARTIGOS

O ADEQUADO TRATAMENTO SOCIAL AO ATO COOPERATIVO DE TRABALHO

A necessidade de se fazer justiça hoje não justifica a decretação de morte das cooperativas nas terceirizações. Por isso, antes, de mais nada, a Lei 12.690/2012 deve ser encarada como a consagração do direito de todo e qualquer trabalhador à autogestão.

*Por Guilherme Krueger,
Em Setembro/2014*

Muitos se questionam sobre a existência lícita, por exemplo, de uma cooperativa de faxineiros, ou de colhedores de laranja. Isto é, que essas cooperativas não estejam necessariamente associadas à precarização do trabalho. Mesmo se fosse o caso de inexistência de uma única cooperativa de serviços terceirizados que funcionasse da forma adequada, o combate e a prevenção à precarização do trabalho devem resolver os problemas presentes, mas também devem ter considerados os seus reflexos futuros.

A necessidade de se fazer justiça hoje não justifica a decretação de morte das cooperativas nas terceirizações. Por isso, antes, de mais nada, a Lei 12.690/2012 deve ser encarada como a consagração do direito de todo e qualquer trabalhador à autogestão.

O salto qualitativo dessa Lei pode ser sintetizada na tríplice garantia de:

- A dignidade e decência ao trabalho cooperativo;
- A autogestão ao trabalhador cooperante.
- O acesso às cooperativas a todos os mercados abertos às empresas;

A dignidade e a decência ao trabalho são garantidas pelo reconhecimento legal de direitos irredutíveis para o trabalho cooperativo, quando exercido de modo não eventual e mediante coordenação da cooperativa, como adicionais por jornadas anormais de trabalho, noturno, insalubre, perigoso ou penoso, bem como descansos semanais e anuais remunerados.

Há, então, um custo do trabalho cooperado imposto por Lei e que não está submetido ao jogo da concorrência de mercado, pois o tomador dos serviços não poderá buscar em

outra cooperativa um valor menor para a mão-de-obra, quando esse valor é obtido com a perda de qualidade do trabalho para o trabalhador.

Quando se impuser aos custos do trabalho cooperativo normal e coordenado uma aproximação aos do emprego, perderá sentido uma ideia recorrente de que o trabalho cooperativo se presta essencialmente para a oferta de mão de obra mais barata. Se, nessa perspectiva, para um tomador dos serviços no mercado de serviços terceirizáveis é neutra a alocação de trabalhadores sob regime cooperativo, ou sob vínculo de emprego com a empresa interposta, só organizarão cooperativas os trabalhadores atuantes nos mercados de serviços terceirizáveis que tiverem interesse em autogestão. Pois é este, não outro, o diferencial do trabalho das cooperativas.

A garantia de autogestão é obtida pela exigibilidade de decisões assembleares anuais acerca das relações de trabalho cooperativo, a exigência de eleição de coordenadores pelas equipes de trabalho alocadas nas dependências dos tomadores de serviços, além do fato dos trabalhadores estabelecerem as condições específicas para realizar trabalho não eventual contratado, e acaba por existir uma aproximação do custo do trabalho cooperativo ao do trabalho empregado.

Por fim, a garantia de acesso a mercados, inclusive no de serviços terceirizáveis, surge do reconhecimento que as cooperativas têm os mesmos limites legais que outros tipos de sociedade, o que é convergente com a Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho, pela qual, as cooperativas devem ter um tratamento legal nunca menos favorável do que o concedido a outras formas de organização da atividade econômica. Isso é viabilizado, porque se concebe o trabalho cooperativo, quando realizado de modo não eventual e organizado verticalmente, nem subordinado, nem autônomo (individualmente considerado).

Após a positivação da tríplice garantia como apresentada, restou desnecessário o cálculo utilitarista para se fazer justiça face às cooperativas nas terceirizações. Isto é, sacrificar o direito à autogestão de algum trabalhador, por se afirmar a existência de atividades que, por sua própria natureza, demandam forçosamente um estado de subordinação, com o objetivo de colocar trabalhadores vulneráveis à precarização sob o aparato protetivo da CLT.

**Advogado e Economista Especializado em Gestão de Cooperativas e Mestre em Filosofia.*

NOTA

Aos Leitores VERITAE:

CONVITE

CAFÉ COM COOPERATIVAS

A Fetrabalho/RJ, em parceria com a Marinho Corretora de Seguros, convida para o café de manhã de lançamento da 2ª Edição do livro **Cooperativas de Trabalho na Terceirização, de Guilherme Krueger** (ed. Del Rey).

Dia: 16 de Setembro, das 9h30 às 11h

Local: Restaurante SYMBOL

Av. Almirante Barroso,139, F, Centro do Rio de Janeiro

Confira os Temas da Apresentação:

Cooperativas de Trabalho e a Lei 12.690/12 - Novos Caminhos

PIS e COFINS (Cooperativas de Trabalho e de Taxi)

INSS - Fim da contribuição de 15% para os tomadores de serviços

ISS - Evitando o recolhimento com planejamento tributário

FUST/FUNTEL (Cooperativas de Taxi)

A Fetralho/RJ apresentará as cooperativas presentes com um exemplar do livro em lançamento

Outras Informações pelo telefone: 21 981707180

Divulgado por VERITAE, em Edição DESTAQUES 2014/Set/11 e publicado no site www.veritae.com.br, em ARTIGOS.

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE *Orientador Empresarial*, devidamente autorizada pelos mesmos.

VERITAE

Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho

veritae@veritae.com.br

www.veritae.com.br

Estamos no Twitter! Follow us: www.twitter.com/VERITAE_NEWS

Visite-nos também no [Facebook!](#)